



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**053ª ZONA ELEITORAL DE UIRAÚNA PB**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600124-45.2020.6.15.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE UIRAÚNA PB  
REQUERENTE: JOSE CELIO ARISTOTELES, #-O TRABALHO DEVE CONTINUAR 23-CIDADANIA / 14-PTB / 45-  
PSDB, CIDADANIA - VIEIROPOLIS - PB - MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB -  
VIEIRÓPOLIS - ÓRGÃO DEFINITIVO - MUNICIPAL, PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura apresentado em nome de **JOSE CELIO ARISTOTELES** para concorrer ao cargo de **prefeito**, sob o número **23**, pelo(a) **O TRABALHO DEVE CONTINUAR (CIDADANIA, PTB, PSDB)**, no Município de(o) **VIEIRÓPOLIS**.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal havendo uma impugnação que sustenta que o candidato é inelegível em razão de ter sido condenado em por decisão colegiada por ato de improbidade, incidindo o art 1º I, "I", da LC n. 64/1990.

Contestação apresentada, na qual apresentou preliminar alegando a intempestividade da impugnação. No mérito informa que não incide a inelegibilidade apontada já que a decisão paradigma não condenou o impugnado em suspensão dos direitos políticos.

Não há manifestação do MP

É o relatório.

**Decido.**

Passemos à análise das questões preliminares.

Eventual causa de inelegibilidade é questão de ordem pública, podendo vir a ser apreciada *ex officio* pelo Juízo Eleitoral, a teor da Súmula TSE nº 45, portanto, ainda que tenha sido intempestiva, necessário se faz a análise do mérito, portanto entendo prejudicada a preliminar e passo a analisar o mérito.

A presente impugnação tem como ponto controvertido a incidência ou não do art 1º I, "I", da LC n. 64/1990 ao impugnado.

Conforme entendimento do TSE os requisitos para incidência da referida alínea são cumulativos, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO.



PREFEITO. DEFERIMENTO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. DIVERGÊNCIA QUANTO À OCORRÊNCIA DO DOLO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU ASSENTANDO A PRESENÇA DE ELEMENTO VOLITIVO NA PRÁTICA DAS IRREGULARIDADES APURADAS. ACÓRDÃO DA JUSTIÇA COMUM CONSIGNANDO AUSÊNCIA DO DOLO. CENÁRIO DE DÚVIDA RAZOÁVEL OBJETIVA ACERCA DO ESTADO JURÍDICO DE ELEGIBILIDADE. EXEGESE QUE POTENCIALIZE O EXERCÍCIO DO IUS HONORUM COMO CRITÉRIO NORTEADOR DO EQUACIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM AÇÕES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DOS PRAZOS DAS SANÇÕES POLÍTICAS PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (I) o exercício de cargos ou funções públicas; (II) a rejeição das contas pelo órgão competente; (III) a insanabilidade da irregularidade apurada, (IV) o ato doloso de improbidade administrativa; (V) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (VI) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas. 2. O art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90, pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **(I) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (II) a suspensão dos direitos políticos, (III) o ato doloso de improbidade administrativa e (IV) a lesão ao patrimônio público e (V) o enriquecimento ilícito.** (...) 9. Recursos especiais desprovidos. (TSE; REsp 213-21.2016.6.13.0019; MG; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 06/04/2017; DJETSE 05/06/2017; Pág. 168)

Assim, não preenchendo um dos requisitos não há que se falar em inelegibilidade.

No caso concreto, conforme se vê do dispositivo da sentença condenatória, bem como o acórdão do Tribunal, percebe-se que não houve, de fato, a condenação do impugnado na suspensão dos direitos políticos.

Isto ocorreu porque houve o entendimento de que tais punições estariam prescritas.

Assim sendo, ainda que tenha havido a condenação por ato de improbidade, a Lei Complementar 64/1990, não possibilitou que houvesse inelegibilidade neste caso, já que em nenhum momento o impugnado foi condenado com a suspensão dos direitos políticos.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo havendo apenas a impugnação aqui tratada.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação de Impugnação ao registro de Candidatura proposta e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **JOSE CELIO ARISTOTELES** para concorrer ao cargo de **prefeito**, sob o número **23**, com a seguinte opção de nome: **CELIO DA USINA**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

UIRAÚNA, 24 de Outubro de 2020.

**PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO RANGEL**

Juiz da 53ª Zona Eleitoral



